



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.646/2021 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 22/06/2021.  
O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: \_\_\_\_\_

**“DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO COM O NOME DE PRAÇA DE EVENTOS CÔNEGO ÉRITON LUIZ CORTAT NERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o espaço localizado à esquerda da Rua Ivone Feitosa Aguiar, após a Ponte do Camelo, Bairro Centro, Mimoso do Sul/ES, denominada de **“Praça de Eventos Cônego Ériton Luiz Cortat Neri”**, conforme planta de situação e localização anexa.

**Art. 2º.** A denominação de **“Praça de Eventos Cônego Ériton Luiz Cortat Neri ”** é atribuída ao cidadão que ao longo de muitos anos se dedicou à religiosidade onde galgou renome em todo Estado do Espírito Santo, e ainda contribuiu diretamente com o desenvolvimento estudantil/escolar e cultural em todo o território do Município de Mimoso do Sul/ES.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 21 de junho de 2021.

  
**PETER NOGUEIRA DA COSTA**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
**Estado do Espírito Santo**

= Lei Nº. 2.646/2021 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei Nº. 2.646/2021 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA

Em: 16/06/2021

Peter Nogueira da Costa

**“Dá denominação a Logradouro Público com o nome de Praça de Eventos Cônego Ériton Luiz Cortat Neri e dá outras providências.”**

(Proponentes: Todos Vereadores)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Fica o espaço localizado à esquerda da Rua Ivone Feitosa Aguiar, após a Ponte do Camelo, Bairro Centro, Mimoso do Sul/ES, denominada de **“Praça de Eventos Cônego Ériton Luiz Cortat Neri”**, conforme planta de situação e localização anexa.

**Art. 2º.** – A denominação de **“Praça de Eventos Cônego Ériton Luiz Cortat Neri ”** é atribuída ao cidadão que ao longo de muitos anos se dedicou à religiosidade onde galgou renome em todo Estado do Espírito Santo, e ainda contribuiu diretamente com o desenvolvimento estudantil/escolar e cultural em todo o território do Município de Mimoso do Sul/ES.

**Art. 3º.**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 16 de junho de 2021.

Sebastião Renato Cabral

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
**Estado do Espírito Santo**

MAPA DE SITUAÇÃO E LOCALIZAÇÃO “Praça de Eventos Cônego Ériton Luiz Cortat Neri”

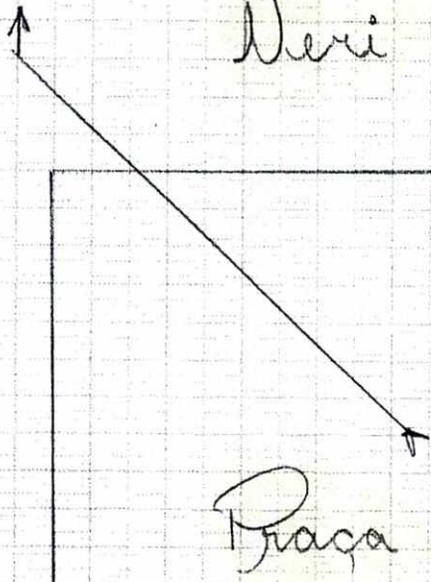
Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 16 de junho de 2021.

Sebastião Renato Cabral

Presidente

Rua Dr. José Coelho dos Santos ✓

Praca de Eventos  
Cônego Fritze Luiz Cortat  
Neri



Rio Muzui do Sul

Rua Nilo Guedes

Rua Livre

Fritosa de Aguiar

Praca José Coimbra  
de Resende

Fonte do Canalo

MIMOSO DO SUL  
CARTORIO DE NOTAS  
E REGISTRO CIVIL  
RUA VASCO COUTINHO, 35  
CENTRO - CEP 29400-000  
MIMOSO DO SUL - ESPÍRITO SANTO  
30.965.479/0001-61



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

## CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: ERITON LUIZ CORTAT NERI

CPF

559.624.087-72

MATRÍCULA: 0243560155 2020 4 00026 196 0005683 77

SEXO

Masculino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

Solteiro. Com 79 anos de idade

NATURALIDADE

Porciúncula-RJ

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG nº 186052/ -ES

FLEITOR

sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Thomaz de Fraga Neri e Maria Luiza Vieira Cortat Neri. Residente na Rua Dr. José Coelho dos Santos, 359, Centro, Mimoso do Sul-ES

DATA E HORA DO FALECIMENTO

Aos oito (08) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte (2020), às 22:15 horas(s)

DIA

08

MÊS

11

ANO

2020

LOCAL DO FALECIMENTO

Hospital Apóstolo Pedro, Mimoso do Sul-ES

CAUSA DA MORTE

Insuficiência Respiratória Aguda, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Leucemia Linfocítica Crônica

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)

Cemitério Público de Mimoso do Sul - ES

DECLARANTE

Dulcilene Gomes da Silva

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

NILSON BOSSLE CONCI, CRM nº 4577

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER

Declaração de Óbito nº 30102028-0. Data do Registro: aos nove (09) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte (2020), o falecido era solteiro, foi apresentada certidão de nascimento, livro A-15, folha nº 241, termo nº 2188, benefício nº 147.392.928-5, não deixou bens à inventariar, não deixou testamento, não deixou filhos. Data do sepultamento, 09 de novembro de 2020, às 16:00 hora(s)

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Não consta nenhuma anotação de cadastro.

Cartório de Registro Civil e Tabelionato

Oficial: Valter Ribeiro de Campos

Rua Vasco Coutinho, 35, Centro, Mimoso do Sul-ES, Tel.  
(28) 3555-0014

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo  
Selo Digital de Fiscalização

024356 CCP2004 00708

Impostos: R\$ 0,00 Encargos: R\$ 0,00 Total: R\$ 0,00

Consulte autenticidade em [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Mimoso do Sul-ES, 09 de novembro de 2020.

Bruno Alves da Silva Meireles  
Escrivente Auxiliar

Bruno Alves da Silva Meireles  
Escrivente Auxiliar  
Autorizado



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Estado do Espírito Santo

## **PROJETO DE LEI Nº. 045/2021**

**“Dá denominação a Logradouro Público com o nome de Praça de Eventos Cônego Ériton Luiz Cortat Neri e dá outras providências.”**

(Proponentes: Todos Vereadores)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Fica o espaço localizado à esquerda da Rua Ivone Feitosa Aguiar, após a Ponte do Camelo, Bairro Centro, Mimoso do Sul/ES, denominada de **“Praça de Eventos Cônego Ériton Luiz Cortat Neri “, conforme planta de situação e localização anexa.**

**Art. 2º.** – A denominação de **“Praça de Eventos Cônego Ériton Luiz Cortat Neri “** é atribuída ao cidadão que ao longo de muitos anos se dedicou à religiosidade onde galgou renome em todo Estado do Espírito Santo, e ainda contribuiu diretamente com o desenvolvimento estudantil/escolar e cultural em todo o território do Município de Mimoso do Sul/ES.

**Art. 3º.-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

## Vereadores:

  
Cassiano Mendes Porcino

  
Alcimar Peruzini

  
Almir de Souza Mendes

  
Cristiano Valpasso Campos

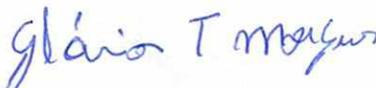
  
Sebastião Sarte Filho

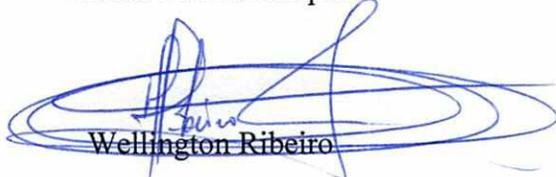
  
José Robel Lopes de Vasconcelos

  
Sebastião Renato Cabral

  
Welison Magno Leal Pires

  
Marcos Moreira Escarpini

  
Glória Torres Marques

  
Wellington Ribeiro



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

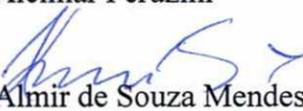
## MAPA DE SITUAÇÃO E LOCALIZAÇÃO “Praça de Eventos Cônego Ériton Luiz Cortat Neri”

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2021.

### Vereadores:

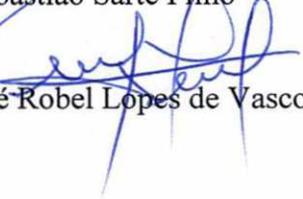
  
Cassiano Mendes Porcino

  
Alcimar Peruzini

  
Almir de Souza Mendes

  
Cristiano Valpasso Campos

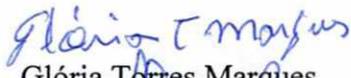
  
Sebastião Sarte Filho

  
José Robel Lopes de Vasconcelos

  
Sebastião Renato Cabral

  
Welison Magno Leal Pires

  
Marcos Moreira Escarpini

  
Glória Torres Marques

  
Wellington Ribeiro

Rua Dr. José Celso dos Santos

Praca de Escultas  
Conego Fritou Luiz Cortat  
Neri

Praca

Fritosa de Aguiar

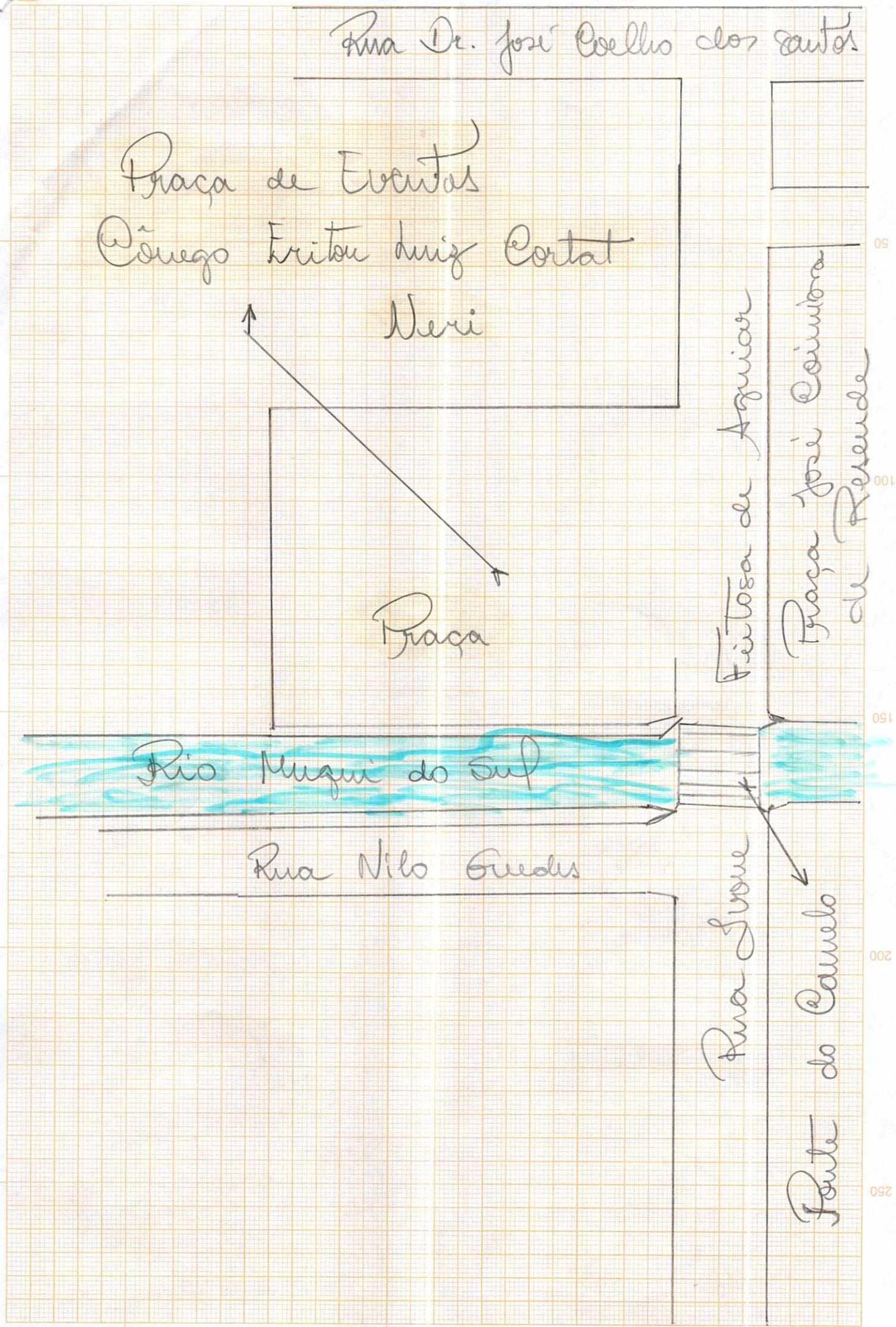
Praca José Coimbra  
de Resende

Rio Miqui do Sul

Rua Nilo Guedes

Rua Sore

Fonte do Cavalo



MIMOSO DO SUL  
CARTÓRIO DE NOTAS  
E REGISTRO CIVIL  
RUA VASCO COUTINHO, 35  
CENTRO - CEP 28400-000  
MIMOSO DO SUL - ESPÍRITO SANTO  
30.965.479/0001-61



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

## CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: ERITON LUIZ CORTAT NERI

CPF

559.624.087-72

MATRICULA: 0243560155 2020 4 00026 196 0005683 77

SEXO

Masculino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

Solteiro, Com 79 anos de idade

NATURALIDADE

Poreciúncula-RJ

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG nº 186052/ -ES

ELEITOR

sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Thomaz de Fraga Neri e Maria Luiza Vieira Cortat Neri. Residente na Rua Dr. José Coelho dos Santos, 359, Centro, Mimoso do Sul-ES

DATA E HORA DO FALECIMENTO

Aos oito (08) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte (2020), às 22:15 hora(s)

DIA

08

MÊS

11

ANO

2020

LOCAL DO FALECIMENTO

Hospital Apóstolo Pedro, Mimoso do Sul-ES

CAUSA DA MORTE

Insuficiência Respiratória Aguda, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Leucemia Linfocítica Crônica

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)

Cemitério Público de Mimoso do Sul - ES

DECLARANTE

Dulcilene Gomes da Silva

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

NILSON BOSSLE CONCI, CRM nº 4577

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESER

Declaração de Óbito nº 30102028-0. Data do Registro: aos nove (09) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte (2020), o falecido era solteiro, foi apresentada certidão de nascimento, livro A-15, folha nº 243, termo nº 2188, benefício nº 147.392.928-5, não deixou bens à inventariar, não deixou testamento, não deixou filhos. Data do sepultamento, 09 de novembro de 2020, às 16:00 hora(s)

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Não consta nenhuma anotação de cadastro.

Cartório de Registro Civil e Tabelionato

Oficial: Valter Ribeiro de Campos

Rua Vasco Coutinho, 35, Centro, Mimoso do Sul-ES, Tel.

(28) 3555-0014

País: Brasil

Estado: Espírito Santo

Selo Digital de Fiscalização

024356.CCP2004.00708

Impostos: R\$ 0,00 Encargos: R\$ 0,00 Total: R\$ 0,00

Consulte autenticidade em [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Mimoso do Sul-ES, 09 de novembro de 2020.

Bruno Alves da Silva Meireles  
Escritor Auxiliar

Bruno Alves da Silva Meireles  
Escritor Auxiliar  
Autorizado



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

## **Estado do Espírito Santo**

---

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI Nº: 045/2021.**

**INTERESSADOS:** Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as): Alcimar Peruzini, Almir de Souza Mendes, Cassiano Mendes Porcino, Cristiano Valpasso Campos, Glória Torres Marques, José Robel Lopes de Vasconcelos, Marcos Moreira Escarpini, Sebastião Renato Cabral, Sebastião Sarte Filho, Welison Magno Leal Pires e Wellington Ribeiro.

**EMENTA:** "Dá denominação a logradouro público com o nome de Praça de Eventos Cônego Ériton Luiz Cortat Neri e dá outras providências".

#### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 045/2021, de autoria dos Excelentíssimos Senhores Vereadores que o subscrevem, versa a respeito da denominação de Praça pública, localizado à esquerda da Rua Ivone Feitosa Aguiar, após a Ponte do Camelo, Bairro Centro, Mimoso do Sul – ES, que passará a denominar-se "Praça de Eventos Cônego Ériton Luiz Cortat Neri". Conta com 04 (quatro) artigos, dispostos em 01 (uma) lauda.

#### **PARECER DO RELATOR:**

Os municípios detêm competência para legislarem a respeito de assuntos de interesse local, na esteira do que preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal<sup>1</sup> e artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>. Dessa feita, inexistente óbice para propositura de projeto de lei, versando sobre nomenclatura de logradouro municipal, tendo em vista a competência legislativa outorgada pela Carta Magna e pela Lei Orgânica Municipal, no que tange a matérias de interesse local.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Câmara Municipal pode dar início a projeto lei tratando do tema citado no parágrafo anterior, considerando-se o teor do artigo 34, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL** **Estado do Espírito Santo**

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência, do Município e, especialmente:

(...)

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Nem o artigo 63, parágrafo único da Constituição Estadual e nem o artigo 61, parágrafo 1º da Carta Magna estabelecem a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo em relação ao tema objeto do projeto de lei apresentado.

A matéria tratada neste projeto, não está inserido no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aliás, sabe-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar se encontram elencados em *numerus clausus* no artigo 61 da Constituição Federal<sup>3</sup>, o que não permite que se alargue o referido rol para limitar à iniciativa parlamentar.

Ademais, no julgamento do ARE 878.911 com repercussão geral - tema 917, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. **Recurso extraordinário provido.** (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Aplicando o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 13 da Lei Municipal nº 2.318, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre denominação de**

<sup>3</sup> Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

### **Estado do Espírito Santo**

**praças e bens públicos - - Ausência de violação à separação de poderes**  
**- Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao Poder Executivo**  
**- Artigo 5º da Constituição Bandeirante - Questão que se insere no Tema**  
**1.070 de repercussão geral, decidido pelo Pretório Excelso - Ação**  
**Improcedente.** (TJ-SP - ADI: 21172770820208260000 SP 2117277-  
08.2020.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento:  
25/11/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/11/2020)

Ora, não sendo projeto de lei que trate da estrutura ou atribuição dos órgãos públicos municipais ou do regime jurídico de seus servidores, é possível dizer que não existe óbice para propositura deste por iniciativa do Legislativo Municipal, para dar denominação a logradouro público municipal.

Nada obstante, em relação à forma, não há exigência para que a referida matéria seja veiculada em lei complementar, razão pela qual pode ser objeto de lei ordinária. Veja, o artigo 46, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal não lista o sobredito tema, no rol daqueles que devem ser editados por lei complementar.

Sendo assim, manifesto-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 045/2021.

**PARECER:** Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 045/2021, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

**Sala das Comissões, em 15 de junho de 2021.**

  
\_\_\_\_\_  
**Marcos Moreira Escarpini**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Alcimar Peruzini**  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
**Cassiano Mendes Porcino**  
Relator